



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

PROJETO DE LEI Nº 4.519, DE 2019

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 109 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre o transporte de bagagens no interior do veículo, de objetos que não ofereçam risco aos ocupantes.

Art. 2º O art. 109 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 109. O transporte de carga no interior de veículos destinados ao transporte de passageiros deve ser realizado de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, exceto quando se tratar do transporte de itens pessoais, como bolsas, pastas de mão, mochilas, sacolas de compras e similares, desde que acomodadas de forma a não bloquear a visibilidade do condutor nem oferecer riscos aos ocupantes.” (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**

